

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 13/92

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 22/93

DOCUMENTO Nº 860/93

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Municipal de
Habitação - F.M.H. e dá
outras providências.

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - F.M.H., tendo como objetivo a captação e aplicação de recursos para implantação de programas habitacionais de interesse social, para atender especialmente a população de baixa renda.

Art. 2º. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I- Dotação orçamentária própria ou crédito que lhe seja destinado;

II- Receitas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes firmados entre o Município de São Vicente e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando atender aos objetivos do Fundo.

III- Contribuições, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV- Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados por programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

V- Rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VI- Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais ou extraordinárias e outras contribuições legalmente incorporadas.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados para colaboração na:

I- Implementação de política de habitação no Município de São Vicente, que contemple prioritariamente a população organizada;

II- Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que viabilizem a melhoria das condições de moradia e de urbanização e legalização dos assentamentos populares;

III- Produção de materiais e componentes de construção e infra-estrutura, visando a redução dos custos da moradia e da urbanização dos assentamentos populares;

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 13/92

Fls. 03

IV- Aquisição e ou desapropriação de glebas para a formação de estoque de terras para habitação de interesse social.

Art. 4º- As diretrizes e prioridades de aplicação de recursos serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação na forma prevista em lei.

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições existentes em contrário.

oOo oOo



COMISSÃO DE JACIJA e RANÇAD
SÃO VICENTE, 13/04/93



ARQUIVADO EM 06/05/93
Jande
ARQUIVISTA